



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE**

PROJETO DE LEI N° 384 /2023

**Institui o Programa de Incentivo a
Educação Ambiental Por Meio da
Captação Da Água Da Chuva no
município de Itabaiana/SE e dá
outras providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovará e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Artigo 1º: Fica instituído o Programa de Incentivo a educação ambiental por meio da captação da água da chuva com objetivo de conservare promover o uso sustentável desse recurso natural.

Artigo 2º. São objetivos específicos desse programa.

I. A preservação da água, com intuito de controlar a crise hídrica dos reservatórios de água da região;

II. O reaproveitamento da água;

III. Promover uma redução das despesas de consumo da água, por meio da reutilização do recurso hídrico;

IV. Estabelecer parcerias com a comunidade local, visando à implementação de ações conjuntas de preservação e desenvolvimento sustentável;

V. Realizar estudos periódicos sobre a redução do consumo da água, promover



capacitação dos membros das instituições público privadas para fornecer oficinas de implementação da captação;

VI. Promover a reeducação da comunidade local demonstrando a necessidade da preservação.

Artigo 3º: Para alcançar os objetivos propostos, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

§ 1º Estimulo a conservação e a preservação do meio ambiente de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade .

§ 2º Água não potável - é aquela imprópria para consumo humano e deverá ter sua utilização destinada à:

I - Descarga em vasos sanitários;

II - Irrigação de Jardins;

III - Lavagem de veículos;

IV - Limpeza de paredes e pisos em geral;

V - Limpeza e abastecimento de piscinas;

VI - Lavagem de passeios públicos;

VII - Lavagem de peças; e

VIII - Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Artigo 4º: Em construções residenciais unifamiliares recém-erigidas com área construída igual ou superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), e em imóveis residenciais multifamiliares recém-construídos com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) deveram ser criados mecanismos de armazenamentos de águas pluviais.

§ 1º Deverá implantar sistema de condução para a água recolhida nos telhados, coberturas ou terraços em direção ao reservatório de águas pluviais.

§ 2º Cisternas devem possuir dimensões proporcionais à metragem da construção:



- I- 150-200 m²: Pelo menos 2.000 litros.
- II- 200-300 m²: Pelo menos 3.000 litros.
- III- 300-500 m²: Pelo menos 5.000 litros.
- IV- 500-1.000 m²: Pelo menos 8.000 litros.
- V- Acima de 1.000 m²: Pelo menos 10.000 litros.

§ 3º A exigência estipulada nesta Lei se aplica também a condomínios, a novas construções não residenciais, públicas ou privadas, com área superior a 300 m².

§ 4º Em toda expansão de construção e instalação já existente, realizada a partir desta Lei, que torne a área construída igual ou superior a 200 m² (residenciais) ou 300 m² (prédios multifamiliares e não residenciais), aplicam-se as disposições desta Lei.

§ 5º A conformidade com esta legislação é requisito indispensável para a obtenção do Alvará de Construção e do Habite-se.

§ 6º A utilização da água não potável armazenada está limitada à manutenção das áreas de uso coletivo das edificações: bacias sanitárias, irrigação de plantas, lavagem de veículos e calçadas, e outros usos não destinados ao consumo humano.

§ 7º As cisternas devem ser edificadas em alvenaria ou adquiridas no mercado para a finalidade de armazenamento de água, com revestimento impermeável, evitando a formação de substâncias prejudiciais à saúde.

§ 8º As cisternas devem ser instaladas em local facilmente acessível para inspeção e limpeza, providas de tampa que bloqueie a entrada de luz solar, insetos e impurezas, com material para a filtragem da água armazenada e canalização específica para água não potável.

§ 9º O excedente de água contido no reservatório deve, preferencialmente, infiltrar-se no solo, podendo ser despejado na rede pública de drenagem ou conduzido para outro reservatório para ser utilizado em finalidades não potáveis.

Artigo 5º: O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE**

regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao programa de que trata a presente Lei e aos proprietários de novos imóveis em cujos projetos de construção, constarem previsão de projeto de reuso de águas pluviais.

§ 1º Caberá ao Poder Público, no caso de imóveis já edificados antes da entrada em vigor desta Lei, pertencentes às pessoas de baixa renda, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

§ 2º Ficará a cargo do Poder Público o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema "reuso de água não potável" na rede de ensino público.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 23 de novembro de 2023.


**ANDERSON PEREIRA SANTOS
VEREADOR PSD**



JUSTIFICATIVA

Considerando o art. 225 da CF 88 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o art. 1º e incisos da Lei nº 9.433/97 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos com fundamentos em água como um bem de domínio público e limitado;

Considerando o art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.433/97 que incentiva e promove a captação, a preservação e o aproveitamento de água pluvias;

Considerando o art. 19, inciso II da Lei nº 9.433/97 que incentiva a racionalização do uso da água;

Considerando Art. 2º, inciso I da Lei nº 10.257 que trata da política urbana com a garantia do direito a cidade sustentável;

Considerando o art. 2º, inciso III da Lei nº 11.445/2007 que trata o abastecimento de água e conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente.

O presente projeto de lei tem como intuito promover o incentivo o reaproveitamento de águas pluvias para atividades que não necessitam, necessariamente, de água potável.

Com isto, será estabelecido parcerias com toda a comunidade itabaianense, visando ações conjuntas sobre a necessidade da preservação e conservação da água da chuva, tendo em vista que este Município, nos últimos anos, passa por dificuldade no abastecimento de água.

Deste modo e com o intuito de conservar e preservar o meio ambiente e de promover a sustentabilidade, fazendo com que amplie a eficiência do uso da água pluvial, proponho o seguinte projeto.

Posto isso, peço o apoio dos nobres edis para a aprovação do mesmo.